



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO de Nº-012/2016.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-054/2015.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
Sr. Romis Antônio dos Santos.

Assunto: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÃO
COMUNITÁRIA.

EMENTA: DIREITO MUNICIPAL. Autonomia Administrativa. Declaração de Utilidade Pública de Associação de Congadeiros e dá outras providências.

I. CONCISO RELATO:

I.1.§1º. O r. Projeto de Lei Ordinária de nº-054/2015 (PLO de nº-054/2015), visa a declaração de utilidade pública da Associação dos Congadeiros de Carmo do Paranaíba/MG.

I.1.§2º. A r. Associação é formada pela reunião dos grupos Congado Moçambique Filhos do Divino Espírito Santo, Congado Beija Flor Rosário de Luz e Congado Anunciação do Rosário de Maria.

I.1.§3º. Existem outras entidades com a mesma finalidade que já foram declaradas de utilidade pública por esta Edilidade.

I.1.§4º. Nos termos do relatório, passo a opinar.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II. DOS EMBASAMENTOS:

II.1. DA LEGITIMIDADE PARA INICIATIVA E DELIBERAÇÃO:

II.1. §1º. No que versam possíveis vícios materiais e formais, tais não ocorrem no presente PLO de nº-054/2015, uma vez que emerge de agente plenamente competente (Poder Executivo), bem como está colocado devidamente a deliberação do Poder Legislativo, o qual dará a última palavra sobre a matéria.

II.1. §2º. A declaração ora proposta é uma "benesse" ou um reconhecimento aos serviços prestados ao Município, sendo cabe a este mediante seus representantes decidir sobre o conteúdo, assim frisando o art. 131 da LOM (Lei Orgânica Municipal):

Art. 131. É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, por lei municipal;

II - firmar convênio, com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

II.1. §3º. Nesse interim, constatamos que prováveis ajudas de cunho financeiro só poderão ocorrer se a r. entidade for declarada de utilidade pública.

II.1. §4º. Toda a documentação acostada ao r. projeto demonstra que esta Associação de Congadeiros não possui fins lucrativos, sempre primando pela divulgação da cultura e folclore local, o que é protegido pela LOM em seu art. 145, "in verbis":

Art. 145. O Município propiciará, com apoio da União e do Estado, a instalação e funcionamento de entidades folclóricas, conservatório musical, coros e corais, orquestra sinfônica, escola de arte, academia de letras, museus, corporação musical, biblioteca pública e quaisquer outras atividades que visem à difusão da arte e da cultura.

II.1. §5º. Os costumes são fontes imateriais do Município o qual deve lutar pela sua proteção, uma vez que tais manifestações culturais integram o patrimônio municipal, nos termos do art. 144 da LOM:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 144. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade carmense, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

II.1.§6º. Ademais, tais entidades trabalham junto com o Município para difundir a cultura e os costumes, conferindo valores aos cidadãos carmenses, contribuindo para a preservação do patrimônio artístico, histórico e cultural.

III. CONCLUSÃO:

III.1.§1º. Nesse sentido, temos que a **apresentação** do r. PLD de nº-054/2015 é **Legal**, tendo em vista o atendimento as Normas Constitucionais e Locais sobre a matéria, uma vez que se pretende a declaração de utilidade pública de Associação dos Congadeiros, **cabendo** a análise do **mérito** por esta **Edilidade**, concedendo-lhe aprovação ou rejeição.

III.1.§2º. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 03 de Fevereiro de 2016.


Guilherme da Silva Brdones.
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.